



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

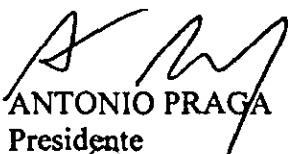
Processo n° 13116.000156/2001-24
Recurso n° 106-142.382 Especial do Contribuinte
Matéria Decadência relançamento p/vício formal
Acórdão n° CSRF/04-00839
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Marcelo Luiz Mauad
Interessado Fazenda Nacional

Ano Calendário 1993.

IRPF – Ausente a figura da decadência quando o novo lançamento não inova o anterior e é efetuado após a declaração de NULIDADE por erro formal, dentro do prazo estipulado no art. 173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Ana Maria Ribeiro dos Reis e Antonio Praga acompanham o Conselheiro Relator pelas suas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro
Relator

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.





Relatório

Nos termos do Despacho nº 106-079/2006, fls. 159/162, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte, Marcelo Luiz Mauad, fls.118/155, inconformado com o decidido no Acórdão nº 106-14.941, fls.102/111, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, estando assim ementado:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA - O MPF constitui-se em elemento de controle da Administração Tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, não tem o condão de retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória, principalmente em não havendo prejuízo à defesa do contribuinte.

PRELIMINAR - NULIDADE LANÇAMENTO - FALTA DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE - Declarado a nulidade do primeiro lançamento por vício formal, conseqüentemente não produzindo este qualquer efeito. Assim, o novo lançamento não será um segundo exame da matéria em questão, portanto, desnecessário a ordem escrita da autoridade competente.

IRPF - LANÇAMENTO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - Declarado nulo, por vício formal, o lançamento originário, tem a autoridade tributária a prerrogativa de refazê-lo no prazo de cinco anos a contar da data em que a decisão administrativa se torna irreversível. (CTN, art. 173, II).

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de ajuste anual, as despesas médicas, para serem dedutíveis, devem ser pagas a profissional habilitado, inscrito no Conselho Regional da respectiva categoria profissional, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Recurso negado.

Afirma a Recorrente que esta conclusão estaria em descompasso com aquela proferida no Acórdão 106-16.545, de 19.08.1998 e, nesta conformidade, a decisão deveria ser revista, por esta Câmara Superior, para uniformizar a aplicação do inciso II do artigo 173 do CTN:

O paradigma está assim ementado:

IRPF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

2

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - A notificação de lançamento e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

GANHO DE CAPITAL - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DIREITO ADQUIRIDO - A tributação sobre ganhos de capital prevista na Lei n.º 7.713, art. 3.º, par. 3.º não alcança as situações já definidas na vigência do Decreto Lei n.º 1510/76, art. 4.º, letra "d", sob pena de afronta ao Direito Adquirido.

Preliminares rejeitadas. Recurso provido.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 166/170, pedindo a manutenção da decisão consignada no acórdão recorrido.

É o Relatório



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso é tempestivo. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, dele tomo conhecimento.

Trata-se de segundo lançamento relativamente à mesma matéria, natureza e período do lançamento declarado nulo por vício formal, através do Acórdão nº 106-09. 878, de 17/02/1998, fls. 20/25.

Em 15/02/2001, a notificação exigia o Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1992, referente a glosas indevidas de despesas médicas, com ciência via postal em 19/02/2001, "AR" – fl. 35. O segundo lançamento realizou-se em 15/02/2001, conforme folhas 29/32, no mesmo teor do primeiro.

Toda linha de argumentação da recorrente vem no sentido de que o vício formal verificado no procedimento inicial seria insanável e contaminara, para sempre a pretensão fiscal.

A decadência atingira o direito de lançar do fisco, nos termos dos conceitos jurídicos de ato nulo e anulável. A decisão administrativa que decretou a nulidade do ato ou inexistência do fato retroagiria à data do mesmo, operando efeitos *ex tunc*, não interrompendo o andamento do prazo decadencial.

Contudo, vejo que não merece reparo a decisão combatida, matéria já pacificada neste Colegiado. Nos autos o fisco renovou o lançamento de crédito, cujo julgamento anterior resultou na declaração de NULIDADE, **por vício formal**, devendo a questão ser analisada à luz do inciso II do art. 173, do Código Tributário Nacional, o qual determina:

ART.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O dispositivo concede ao fisco, mais 5 anos para lançar, prazo contado (...)“da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

Aqui a renovação do lançamento se efetuou em 15/02/2001, e a decisão que anulou o primeiro lançamento foi proferida em 17/02/1998, portanto dentro do prazo legal.

Transcrevo os fundamentos do voto condutor do aresto guerreado por bem definir a matéria objeto da lide:

(...) Quanto à questão de mérito, torna-se necessário analisar, inicialmente, a decadência do lançamento efetuado relativo ao ano-calendário de 1992.

O art. 173 do Código Tributário Nacional estabelece um prazo de decadência para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário. A constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo previsto no art. 142 do CTN. Esse prazo, portanto, é para que a Administração Pública utilize o lançamento do crédito tributário. Este referido prazo é de cinco anos, assim, decorrido ele, estará a Administração Tributária impedida de realizá-lo e em virtude disso estará extinto o crédito tributário correspondente.

O inciso II do art. 173 prevê o início do prazo decadencial para o lançamento do tributo, na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, torna-se necessário verificar o que venha a ser vício formal, que é aquele inerente ao procedimento de lançamento, desde a atividade de fiscalização até a notificação do lançamento ao sujeito passivo. É o vício que não diz com a substância da obrigação tributária, mas apenas com as atividades empreendidas pela Fazenda Pública para a sua verificação e cálculo do tributo.

De acordo com o inciso II em referência, o prazo decadencial terá início, nesses casos em que é proferida decisão anulatória do lançamento primitivo, em decorrência de vício formal, na data em que a decisão administrativa se torna irrecorrível.

No presente caso, os Membros da Sexta Câmara mediante Acórdão nº 106-09.878, acolheram, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, uma vez que a notificação de lançamento não atendeu às exigências legais estabelecidas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, em especial àquela relativa à identificação e qualificação da autoridade responsável.

Assim, não resta dúvida de que a nulidade do lançamento se deu por vício formal, conseqüentemente, estando perfeitamente aplicável na contagem do prazo inicial do lançamento o determinado no inciso II do art. 173 do CTN.

Não ocorreu a alegada decadência do crédito tributário. Não pode o Recorrente pretender que a contagem do prazo decadencial retroaja a data da declaração que ensejou a notificação de lançamento originária, declarada nula, por vício formal, pela Sexta Câmara deste Conselho, se a autoridade tributária usou de sua prerrogativa de

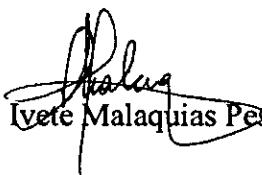
efetuar novo lançamento em substituição ao primeiro, dentro do prazo legal contemplado no art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Como a nulidade foi proferida pelo colegiado em 17.02.1998 o prazo extintivo somente ocorreria na mesma data do ano de 2003.

Portanto, não há que se falar em decadência do lançamento, ora combatido, pois o lançamento se deu dentro do prazo legal, uma vez que o contribuinte foi cientificado do lançamento m discussão em 19/02/2001.

Assim sendo, incorporo esse argumentos e NEGO provimento ao especial.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

